



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DONNA FLOR LTDA*

ENDEREÇO: *ESTRADA DIAS MARTINS, 802 - JARDIM PRIMAVERA - Rio Branco/AC - CEP: 69919-600*

PAT Nº: *20212906300238*

DATA DA AUTUAÇÃO: *13/03/2021*

CAD/CNPJ: *05.608.660/0001-73*

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/232/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DA em operação destinada a consumidor final não contribuinte.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de produtos que constam na NF-e 0022 destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem o recolhimento do ICMS-Diferencial de alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos 269; 270, I, c; 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018 e EC 87/2015 c/c art. 5º da IN 005/2016/GAB/CRE. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: R\$ 5.064,90 (valor dos produtos) x 5,5% = R\$ 278,57

(Diferencial de Alíquotas); R\$ 278,57 x 90% = R\$ 250,71(multa); total = R\$ 529,28.

O sujeito passivo foi notificado via AR, e apresentou defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que é especializada em reparos automotivos com venda de peças novas e serviços, que é credenciada de Seguradoras, como Bradesco Seguros, Allianz Seguros, Sulamerica e Mapfre Seguros, dentre outros.

Que emitiu a nota fiscal em questão, com destinatário **BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS**, CNPJ 92.682.038.0267-61, todavia a substituição das peças ocorreu dentro do Estado do Acre, não havendo a circulação dos produtos entre os dois estados, pois fora emitida para apresentar na Seguradora para recebimento dos valores oriundos do conserto do veículo.

Requer sua retirada do polo passivo da ação fiscal, em razão do que foi exposto.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação que recai sobre o sujeito passivo é de ter praticado operação de venda destinada a não contribuinte do ICMS sem recolher o diferencial de alíquotas devido ao Estado de Rondônia. A nota fiscal foi capturada pelo sistema BACKGROUND, fiscalização realizada por servidor lotado no Posto Fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO Anexo X aprovado pelo Decreto 22.721/2018:

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)**

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I – se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião

da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

IN 005/2016/GAB/CRE

Art. 5º. Os contribuintes mencionados no caput do artigo 1º, que não possuírem inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS de Substituto Tributário – CAD/ICMS/RO-ST, deverão efetuar o recolhimento da diferença de alíquota a cada operação por meio de GNRE, utilizando-se do código de receita 10010-2 – ICMS consumidor final não contribuinte outra UF por operação.

Parágrafo único. O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou da prestação do serviço.

Penalidade

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A alegação do sujeito passivo negando a ocorrência de fato gerador do ICMS por inexistência de circulação dos produtos entre os dois estados, pois fora emitida para apresentar na Seguradora para recebimento dos valores oriundos do conserto do veículo, não prospera. Em que pese não existir a circulação física dos produtos, houve a transferência de titularidade ou circulação jurídica, portanto se amolda à hipótese de incidência do ICMS. No caso em questão, o emitente da nota fiscal deveria recolher o ICMS diferencial de alíquotas nos termos dos dispositivos apontados na infração. Constatada a omissão, caracteriza-se a infração, sendo devido o imposto e multa proporcional ao imposto não pago.

Diante do que foi dito, conforme documentos acostados aos autos, mantém-se a autuação.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 529,28 (Quinhentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 06/04/2022 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal, ;

Data: **06/04/2022**, às **20:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.